A C Ó R D Ã O

TC-011785.989.26-0 (ref. TC-019396.989.25-3)
Agravante: Medic360 Serviços Médicos Ltda.
Agravado: Despacho exarado no TC-019396.989.25-3 e publicado no DOE-TCESP de 20/05/26, que assinou prazo ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Publico Estadual – IAMSPE, para adoção das medidas necessárias à abertura de novo certame licitatório e para se abster de prorrogar o contrato com a Agravante, no âmbito da Representação contra possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90.893/2025, objetivando a prestação de serviços de urgência e emergência junto ao Hospital do Servidor Público Estadual Francisco Morato de Oliveira – HSPE/FMO.
Advogado(s): Lucas Petean Amaro (OAB/SP nº 431.268), Enzo Vitor Novacki (OAB/DF nº 84.270), Welder Queiroz dos Santos (OAB/SP nº 281.644) e outros.
Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.
Sustentação oral produzida em 30 de junho de 2026.

EMENTA: AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA HOSPITALAR.

COMANDO CORRETIVO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO. CONTRATO EM EXECUÇÃO. VEDAÇÃO À PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO CONTRATADO. CONTRADITÓRIO. INTERESSADO INDIRETO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO PERANTE TRIBUNAL DE CONTAS. LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO. SERVIÇO ESSENCIAL. PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO PROVIMENTO. V.U.

1. A prorrogação de contrato de serviço contínuo, nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, constitui faculdade administrativa condicionada à previsão editalícia, à vantajosidade e à legalidade, não direito adquirido do particular.

2. O controle externo não se submete, com rigidez privatística, ao pedido formulado por licitante, podendo adotar providência corretiva menos invasiva e mais adequada à preservação da legalidade, da isonomia e da competitividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WN0D-MJPF-7XE4-4GRL

sessão de **30 de junho de 2026**, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, julgou em preliminar pelo conhecimento do agravo interposto por Medic360 Serviços Médicos Ltda., e, na análise de mérito, julgou-o pelo não provimento, confirmando, integralmente, a decisão recorrida.

Com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, devendo prosseguir a instrução da representação originária (TC-019396.989.25-3), para apreciação por esta Câmara, em momento próprio, da legalidade do Pregão Eletrônico nº 90.893/2025, do Contrato nº 151/2025 e das exigências de habilitação econômico-financeira e técnico-operacional debatidas nos autos.

Presente a Procuradora da Procuradoria da Fazenda Estadual Dra. Fernanda Bardichia Pilat Yamamoto.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2026.

DIMAS RAMALHO
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WN0D-MJPF-7XE4-4GRL